

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.182, DE 2009

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para acrescentar o art. 6-A, dispondo sobre a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e concessão de pensão por morte.

Autora: Deputada Andreia Zito

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, resultante da conversão da Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994, concedeu anistia aos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta e indireta que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados ilegalmente; por motivação política; ou, ainda, por participação em greve.

A proposição especificada na epígrafe acrescenta ao estatuto recém-citado artigo que assegura a contagem do tempo em que o anistiado esteve impedido de exercer suas atividades profissionais, tanto para fins de aposentadoria do anistiado quanto para concessão de pensão aos seus dependentes, vedada a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a períodos pretéritos.

A justificação da proposta, após ressaltar a justiça da medida, ressalta que ela torna-se ainda mais necessária em virtude do longo

período de tempo transcorrido desde a edição da Lei de Anistia, sem que os servidores anistiados tenham sido efetivamente reintegrados ao serviço público. Far-se-ia necessário assegurar, além do cômputo do tempo subtraído aos servidores perseguidos, para fins de aposentação, a percepção de pensão por parte dos dependentes daqueles que faleceram nesses quinze anos transcorridos desde a concessão da anistia.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas, ambas acrescentando à Lei de Anistia dispositivo que estende seus efeitos aos empregados que permaneceram em exercício, além do período fixado naquele diploma legal, para atuar no processo de liquidação ou dissolução da entidade a que prestavam serviços.

II - VOTO DA RELATORA

É lamentável que, mais de quinze anos após a edição da Medida Provisória nº 473, de 1994, convertida na Lei nº 8.878, do mesmo ano, a anistia contemplada nesses diplomas ainda não tenha se consumado na reintegração dos servidores arbitrariamente desligados do serviço público.

É natural que, durante esses quinze anos, muitos servidores tenham falecido antes de reassumir seus cargos ou empregos. Nessa hipótese, há de se assegurar, ao menos, o pagamento de pensão condigna a seus dependentes. E, aos que ainda vivem, deve-se reconhecer, para fins de aposentadoria, o tempo em que estiveram impedidos de exercer suas atribuições no serviço público.

A proposta consubstanciada no projeto de lei sob parecer, portanto, revela-se justa e acertada. Sua redação, entretanto, pode não alcançar o objetivo almejado. Da forma como está redigido o projeto, a contagem do tempo em que o servidor foi impedido de trabalhar somente é assegurada para fins de aposentadoria. Quanto à pensão, a redação original do projeto não assegura, de fato, nem o cômputo do tempo recém-citado nem a concessão de pensão aos dependentes de servidores que faleceram antes de serem reintegrados.

Necessária, por conseguinte, a adequação formal da proposta, o que promovemos por meio do Substitutivo anexo.

Com respeito às duas emendas apresentadas, não faz sentido assegurar a reintegração dos servidores desligados por conta da extinção da entidade a que serviam, recusando tal direito aos que permaneceram em atividade por período de tempo um pouco maior, justamente para trabalhar no processo de dissolução ou liquidação da referida entidade. Tal discriminação, obviamente, resulta de mero lapso do legislador, o qual há de ser sanado urgentemente. E é exatamente esse o propósito das duas emendas apresentadas, praticamente idênticas, as quais estão contempladas no Substitutivo que apresentamos.

Entretantes, note-se que o acolhimento dessas emendas implica a ampliação do escopo do projeto e, por conseguinte, a adequação de sua ementa.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.182, de 2009, e das Emendas nºs 1 e 2, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.182, DE 2009

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para acrescentar os arts. 1º-A e 6º-A, dispondo sobre a extensão da anistia aos empregados que atuaram na extinção da entidade a que serviam e a contagem de tempo para fins de aposentadoria e pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 6º-A:

“Art. 1º-A Aplica-se o disposto nesta Lei, ainda, aos empregados mantidos em atividade, além do prazo fixado no art. 1º, para desempenhar atividades relacionadas à liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados.”

.....
“Art. 6º-A. É assegurada a contagem do tempo em que o servidor ou empregado amparado por esta Lei esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais para fins de concessão de aposentadoria e pensão por morte, conforme legislação vigente, vedada a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias retroativas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos servidores falecidos antes do retorno ao

serviço, previsto no art. 2º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputada Gorete Pereira
Relatora